

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDO JOSÉ GONÇALVES**

**As modificações efetuadas no Código Penal brasileiro: uma análise sobre a tramitação de leis penais aprovadas na Câmara dos Deputados.**

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2015**

**FERNANDO JOSÉ GONÇALVES**

**As modificações efetuadas no Código Penal brasileiro: uma análise sobre a tramitação de leis penais aprovadas na Câmara dos Deputados.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito para obtenção de título em Especialista em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2015**

**FERNANDO JOSÉ GONÇALVES**

**As modificações efetuadas no Código Penal brasileiro: uma análise sobre a tramitação de leis penais aprovadas na Câmara dos Deputados.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito para obtenção de título em Especialista em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília-DF, 12 de junho de 2015.

---

Professor Mestre Hector Vieira

---

Professora Mestra Lara Morais

## RESUMO

Este trabalho faz uma análise sobre a maneira com que a Câmara dos Deputados aprecia os projetos de lei em matéria penal. Modernamente, a doutrina jurídica estabelece um conceito limitado sobre o bem jurídico-penal e um rol de princípios penais com o objetivo de que o Direito Penal cumpra o propósito da intervenção mínima. Por outro lado, é nítida a expansão dessa Ciência que tenta oferecer à sociedade uma maior sensação de segurança e uma resposta do Poder Público frente ao aumento da violência. Assim, aprecia-se a tramitação de projetos de lei que alteraram, posteriormente, o Código Penal brasileiro, a fim de observar o comportamento do legislador diante da relação existente entre bens e princípios jurídico-penais, de um lado, e a expansão do direito penal, de outro. Buscar-se identificar, portanto, em que medida esta Casa Legislativa observa o conceito de bem jurídico e os princípios penais na formulação de leis que alteraram o diploma penal.

**Palavras-chave:** Bem Jurídico. Princípios Penais. Expansão.

## **ABSTRACT**

This study investigates the way the House of Representatives handles the criminal law projects. Modernly, the legal doctrine establishes a limited concept regarding legal and penal aspects and a set of criminal principles in order the Criminal Law to fulfill the purpose of minimum intervention. Otherwise, it is notable the expansion of criminal science, trying to proffer a greater sense of security to the society as well as a government response against the increasing violence. Thus, this work focuses the processing of law projects that afterwards changed the Brazilian Penal Code, aiming to evaluate the legislators' behavior front the relationship between legal property and penal principles versus the development of criminal law. The purpose is then to identify how this Parliament considers the legal concept of property and the penal principles in the formulation of projects that change the criminal law.

Key words: Legal Well. Criminal Principles. Expansion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. DO BEM JURÍDICO-PENAL E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICO-PENAI</b> .....	9
<b>1.1 Do bem jurídico-penal</b> .....	9
<b>1.1.1 Aspectos históricos do bem jurídico</b> .....	10
<b>1.1.2 Conceito de bem jurídico</b> .....	13
<b>1.1.3 Funções do bem jurídico</b> .....	15
<b>1.2 Dos princípios limitadores do bem jurídico-penal</b> .....	16
<b>1.2.1 Princípio da legalidade</b> .....	17
<b>1.2.2 Princípio da intervenção mínima</b> .....	19
<b>1.2.3 Princípio da lesividade ou ofensividade</b> .....	21
<b>2. DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: ASPECTOS MOTIVADORES</b> .....	25
<b>2.1 Direito penal simbólico/emergente</b> .....	26
<b>2.2 Criminologia crítica</b> .....	29
<b>2.3 Atuação da mídia</b> .....	32
<b>3. ANÁLISE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS LEIS PENAI</b> APROVADAS PELA <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b> .....	36
<b>3.1 Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014</b> .....	36
<b>3.2 Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014</b> .....	38
<b>3.3 Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013</b> .....	40
<b>3.4 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012</b> .....	42
<b>3.5 Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012</b> .....	44
<b>3.6 Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012</b> .....	46
<b>3.7 Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012</b> .....	48
<b>3.8 Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012</b> .....	50
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade apresentar a tramitação de projetos de lei na Câmara dos Deputados que alteraram o Código Penal brasileiro, observando a relação intrínseca entre a definição do direito penal, a partir do conceito e características do bem jurídico-penal e de seus princípios jurídicos norteadores, em contraponto com a expansão deste mesmo direito penal.

É bastante vasta e especializada, hodiernamente, a doutrina penal que se debruça sobre matéria penal, seja sobre o aspecto da definição do bem jurídico como, sobretudo, acerca de seus princípios jurídicos orientadores.

Logo, essa doutrina defende a necessidade de instrumentos, com aspectos mais objetivos, capazes de apreciar quais condutas e comportamentos existentes no meio social que devem ser erigidos ao *status* de comportamentos tutelados pelo direito penal. Afirmam veementemente que nem todas as condutas devem ser protegidas por este direito, mas tão somente aquelas que não puderem ser resolvidas por outros ramos do Direito.

Nesse sentido, apresentar-se-á no primeiro capítulo um sucinto histórico do surgimento do conceito do bem jurídico-penal até o surgimento de correntes mais contemporâneas que tratam desse tema – ainda há discussões sobre esse conceito –, bem como de suas funções mais consagradas. Entende-se, por conseguinte, que bem jurídico-penal são todos aqueles indispensáveis à convivência humana em sociedade, os quais devem ser tutelados pelo Estado Democrático de Direito, especialmente através do direito penal.

Igualmente, serão apresentados alguns princípios jurídico-penais conquistados ao longo da própria evolução do direito penal. Observa-se que não se apresentará todos os princípios, concentra-se apenas sobre os que se entendem mais pertinentes com este trabalho. Logo, estudar-se-á somente os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade ou ofensividade.

Por outro lado, a despeito desse campo restrito de comportamentos que devem ser tutelados pelo direito penal, há estudiosos hodiernos, que vêm afirmando uma nítida expansão desta Ciência penal modernamente. Essa assertiva pode ser corroborada quando se avalia a legislação penal, tanto no que se refere ao Código Penal brasileiro ou à legislação extravagante.

A partir dessa afirmação, pode-se chegar, preliminarmente, a algumas possíveis causas desse fenômeno, lembrando-se do rompimento de barreiras advindo de um mundo mais globalizado e tecnológico, aproximando rapidamente pessoas, culturas, conhecimentos e

outros inúmeros aspectos da vida em sociedade. E é acerca dessa expansão do direito penal que será discorrido no segundo capítulo deste trabalho.

Assim, considerar-se-á como aspectos relevantes para o crescimento dessa ciência o direito penal simbólico/de emergência, os recentes estudos da criminologia crítica e a atuação dos meios de comunicação – mídia.

O direito penal simbólico/de emergência é conhecido com uma resposta “imediate” oferecida pelo Estado em virtude das demandas de segurança e penalização da sociedade. Tal resposta encontra guarida em uma sociedade amedrontada pela insegurança e pelos altos índices de criminalidade divulgados pela imprensa.

Ademais, outro aspecto motivador dessa expansão seria em decorrência do trabalho levantado pela Criminologia Crítica. Ela entende que os comportamentos desviados não são uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, e sim, um *status* atribuído mediante uma dupla seleção: a) a seleção dos bens tutelados penalmente e dos comportamentos considerados ofensivos, descritos no tipo penal; b) a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas sancionadas penalmente.

Por fim, no segundo capítulo tratar-se-á da atuação da mídia. Ela é um meio concreto na propagação da democracia e na consagração do Estado Democrático de Direito, bem como na efetiva garantia dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. No entanto, tem-se observado que é capaz de influenciar os membros de uma sociedade propagando uma intensa violência urbana, influenciando, conseqüentemente, o próprio legislador.

Dessa forma, percebe-se que este trabalho tem grande relevância política, social e acadêmica, posto que se analisa a “resposta” do legislador frente à relação existente entre, de um lado, o conceito de bem jurídico e os princípios jurídico-penais criados pela doutrina, e de outro, os aspectos motivadores da expansão do direito penal.

Observa-se ainda, que a pesquisa apresenta-se possível de ser realizada, porquanto há bastante material publicado acerca do direito penal simbólico/de emergência, da criminologia crítica, da atuação da mídia em um contexto criminal, bem como algumas colaborações acadêmicas e científicas sobre a expansão advinda da interferência da mídia da atuação legislativa penal.

Pode-se afirmar, portanto, que neste trabalho busca-se avaliar: em que medida a Câmara dos Deputados analisa, de forma mais minuciosa, o conceito de bem jurídico-penal e os princípios penais nos projetos de lei em matéria penal, frente à expansão do Direito Penal?



A partir disso, entende-se que as conclusões que possivelmente poderão ser encontradas ao final deste estudo: a) o papel hodierno da mídia tem influenciado demasiadamente a atuação legislativa, sobretudo em virtude da necessidade de tutelar, em uma sociedade estratificada, as classes mais elevadas, sejam elas detentoras do poder econômico ou consumidores; b) os princípios penais que fundamentam a definição do bem jurídico, apresentados pela dogmática penal, têm sido relativizados pelo legislador – que busca perpetuar-se no poder através de seguidas reeleições –, especialmente em virtude do clamor social inconformado com a violência exibida reiteradamente, que assola nossa sociedade.

Por fim, a principal técnica que será utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica e documental, visto que o projeto apresenta um caráter eminentemente argumentativo. A forma de abordagem adequada é a pesquisa dogmática ou instrumental, porquanto o desenvolver deste trabalho será permeado por uma análise de alguns institutos estudados pela dogmática jurídico-penal, bem como do ordenamento jurídico penal vigente, especificamente o Código Penal brasileiro.

## 1. DO BEM JURÍDICO-PENAL E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICO-PENAI

Este primeiro capítulo tem por finalidade apresentar quais são os aspectos necessários para que um determinado comportamento existente na sociedade brasileira seja tachado como criminoso, merecendo assim a tutela do Direito Penal. É cediço que não se tem a pretensão de apresentar, de forma taxativa, todos os entendimentos e autores que tratam do assunto, mesmo porque não é essa a ideia deste trabalho.

Nesse sentido, considerar-se-á como um dos aspectos relevantes para a definição dos tipos penais a observância estrita do bem jurídico-penal: neste escopo trabalharemos com o aspecto histórico, com a definição atual apresentada pela doutrina, bem como as funções que este instituto desempenha na seara penal.

Outro aspecto que se considera de extrema relevância é a observância dos princípios jurídico-penais: é sabido que hodiernamente há diversos princípios penais que visam tutelar o cidadão frente ao poder, muitas vezes opressor, do Estado. A conquista de tais princípios confunde-se com a própria evolução do Direito Penal. Não obstante a importância e função de cada princípio penal, abordaremos neste trabalho tão somente os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade ou ofensividade.

### 1.1 Do bem jurídico-penal

A compreensão de crime como ofensa a bens jurídico-penais, como dano ou perigo a bens dotados de dignidade penal, a despeito de soar de forma menos relevante para alguns estudiosos, especialmente no espaço de discursividade jurídico-penal brasileiro, é um horizonte compreensivo que encontra no Direito Penal contemporâneo um ambiente hostil, de difícil afirmação e continuidade, muito embora também um dos que mais tem a oferecer.<sup>1</sup>

Discorrendo sobre os fatos ensejadores de tutela penal, Claus Roxin ensina que a questão sobre qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto da punição estatal será sempre um problema central não somente para o legislador, mas também para a Ciência do Direito Penal. Assevera que – de acordo com a evolução alcançada por

---

<sup>1</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

nossa civilização ocidental – a penalização de um comportamento necessita de uma legitimação diversa da simples discricionariedade do legislador.<sup>2</sup>

Roxin parte da ideia de que as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser obviamente objeto desta tutela criminal. Assim, a função dessa ciência consiste em garantir uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.<sup>3</sup>

A ampliação do direito penal secundário, com o surgimento de novos espaços, cada vez mais complexos, de intervenção jurídico-penal, tem levado a um progressivo afastamento do ilícito penal em relação aos vínculos objetivos que implicam o reconhecimento da ofensividade como elemento de garantia. Não para por aí. Tem conduzido a um esfumaçamento dos valores tutelados, a uma perda de densidade de tal forma que o bem jurídico passa a se movimentar em um espaço de total indiferença em relação a meros interesses de política-criminal.<sup>4</sup>

Hassemer defende que o problema central das teorias do bem jurídico era – e ainda continua sendo – que elas não foram além dessa mensagem. Já no seu início, era previsível que o conceito de bem jurídico pouco poderia avançar contra dois poderosos aliados: o interesse político-criminal numa criminalização abrangente e o interesse acadêmico em empregar o conceito de bem jurídico para sistematizá-lo. Aqui se demonstra claro o seguinte: quanto mais vago é o conceito de bem jurídico e quanto mais objetos ele compreende, menores são as possibilidades de uma resposta a nossa pergunta sobre o Direito Penal cumprir suas missões preventivas.<sup>5</sup>

### 1.1.1 Aspectos históricos do bem jurídico

---

<sup>2</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>4</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>5</sup> HASSAMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

A distinção entre crime e pecado é um dos momentos de maior importância da gênese do direito penal moderno. Assim, é a partir do jusnaturalismo de autores como Christian Thomasius e Cesare Beccaria que o crime ganha autonomia em relação ao pecado, em uma virada que consagra o nascimento do direito penal secularizado. Não mais como pecado, porém, como fato danoso à sociedade é que o crime assume o lugar central no âmbito da nascente ordem penal dessacralizada.

Ainda nesse sentido, Fábio D'Avila assevera que o período pré-iluminista, o ilícito penal se concentrava em uma dimensão preponderantemente teológica. Crime e pecado acabavam se confundindo, isto é, era nada mais que a violação da vontade de Deus. A separação entre Estado e Igreja, entretanto, implicou uma idêntica separação de tarefas e âmbito de atuação: à Igreja competia o pecado, a maldade, os vícios, enfim, o homem em uma dimensão interna e externa; ao Estado, impendiam as intervenções do homem no mundo, ou mais propriamente dito, as ações humanas externas causadoras de um dano.<sup>6</sup>

A ideia de objeto jurídico do delito nasce com o Movimento da Ilustração e com o surgimento do direito penal moderno. O Movimento Iluminista determina uma visão claramente diferente da sociedade e da problemática penal. Apregoa que mais que uma corrente de ideias, vem a ser uma atitude cultural e espiritual de grande parte da sociedade da época, cujo objetivo é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os seus aspectos.<sup>7</sup>

À época do secularismo ou da humanização, buscava-se favorecer ou garantir os bens individuais diante do arbítrio judicial e da gravidade das penas, em base social. Dessa maneira, o crime iniciava uma vida plena à procura de um sentido material. Em um momento ulterior, o conteúdo inicial assinalado ao ilícito penal foi o de violação de um direito subjetivo.<sup>8</sup>

Em verdade, esse direito subjetivo surgiu como eixo central, capaz de sustentar e promover os princípios de liberdade e igualdade, para além de outros princípios estruturantes da visão de mundo liberal, a fim de propiciar as condições fundamentais de vida em sociedade. A consideração desse direito (subjetivo) de cada um diante do direito dos demais

---

<sup>6</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

permitiu traçar paralelamente os limites de liberdade garantidos pela ordem jurídica e o início do seu exercício arbitrário violador de direitos alheios.<sup>9</sup>

Nesse diapasão, o delito seria sempre a violação de um direito subjetivo variável, de acordo com a alteração da espécie delitiva e pertencente à pessoa ou ao Estado. O crime deveria lesar um direito subjetivo alheio. O fundamental não é que a conduta delitiva se dirija contra uma coisa no mundo fático. O objeto de proteção, integrado por uma faculdade jurídica privada ou uma atribuição externa e individual constitutivas de direito subjetivo, representa o núcleo essencial do fato punível, sobre o qual se deveria configurar o conceito jurídico de delito.<sup>10</sup>

Tal forma de compreender o crime foi surpreendida por Anselm von Feuerbach, a quem primeiro pode se atribuir a tentativa exitosa em obter um conceito material de crime, transcendente e crítico frente ao direito penal vigente à época. Assinala, como o mais importante princípio de direito penal, que toda pena aplicada pelo Estado é a consequência jurídica de uma lei fundamentada através da necessidade de conservação de direitos alheios, e que ameaça a violação de um mal sensível, concluindo que o crime deveria ser entendido como ofensa contida em uma lei penal, ou uma ação que prevista legalmente contraria o direito de outrem.<sup>11</sup>

A partir dos estudos de Feuerbach, a própria noção de ofensividade, contudo, apreensível na violação de um direito subjetivo, passa a ser visto como um pouco equivocada. Quando alguém lesiona a integridade física de outrem, não suprime ou lesiona o direito subjetivo em questão. Ele se mantém intacto, nada sofre com a agressão, pois a ofensa nada pode causar ao direito, mas, sim, ao objeto. É o próprio objeto de direito que sofre a ação criminosa, e não o direito em si. Portanto surgiam, aos poucos, os elementos que iriam propiciar uma nova compreensão do conteúdo material do crime, ocasionando o surgimento do modelo de crime como ofensa a bens jurídicos.<sup>12</sup>

Impende observar que, desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, enquanto possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico-penais que sejam necessárias para se alcançar um vida em comunidade

---

<sup>9</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>11</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>12</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

livre e pacífica, e eles fazem isso somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar por outros meios mais leves.<sup>13</sup>

### 1.1.2 Conceito de bem jurídico

A formulação de normas penais nos sistemas jurídicos advém da necessidade de proteger determinados bens, que se encontram sob tutela jurídica, observando-se numa escala de importância a prioridade pelo objetivo de salvaguardar a existência do indivíduo. Assim, estabelecer os critérios de seleção desses bens e valores fundamentais da sociedade é uma tarefa complexa, pois requer pesquisa, compreensão dos valores humanos e a concretização desses valores na sociedade.<sup>14</sup>

Estudado sob um aspecto mais amplo, bem – do latim *bonum* – pode ser entendido como tudo que tem valor para o ser humano, conforme ensina o Luiz Regis Prado: o que possui valor sob qualquer aspecto; o que é objeto de satisfação ou de aprovação em qualquer ordem de finalidade; o que é perfeito em seu gênero, bem-sucedido, favorável e útil. É imanente a esse conceito a utilidade do objeto, sua aptidão ou propriedade para satisfação da necessidade humana. Assim a ideia de bem se relaciona com a utilidade, como condição para satisfazer uma necessidade do homem.<sup>15</sup>

O bem jurídico, na verdade, é critério de criminalização porque constitui objeto de proteção penal, afinal, há um núcleo rígido de bens jurídicos individuais, como por exemplo, a vida, o corpo, a liberdade e a sexualidade humanas, que figuram a base de um direito penal mínimo e dependem de proteção penal, ainda que uma resposta legitime a defesa para determinados problemas sociais. Nesse sentido, a tese do referido bem, como critério de criminalização e como objeto de proteção penal, não apenas demonstra um direito penal como garantia jurídico-política das formações sociais capitalistas, mas mostra a própria sobrevivência das atuais sociedades desiguais pela proteção de seus valores capitalistas.<sup>16</sup>

Nilo Batista, reproduzindo os ensinamentos de Bruno Aníbal, percebe que a escolha dos bens jurídicos tem um viés histórico: quando se trata dos fins do Direito Penal, conceitua

---

<sup>13</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>14</sup> SILVA, Ivan Luiz. **O bem jurídico-penal com limite material à intervenção criminal**. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496972/000991309.pdf?sequence=1>. Acesso em 8 jun 2015.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>16</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

os bens jurídicos como interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes, a partir do seu valor social, eleva à categoria de bens jurídicos.<sup>17</sup>

Importante ressaltar que o bem jurídico constitui base da estrutura da interpretação dos tipos penais. Ele não pode, no entanto, ser identificado simplesmente como a *ratio legis*, mas deve gozar de um sentido social próprio, anterior à norma penal. Caso contrário, não seria capaz de servir a sua função sistemática, de parâmetro e limite do preceito penal e de contraponto das causas de justificação na hipótese de conflito de valorações. Ademais, se um Estado Social pretende ser também um Estado de Direito, terá de outorgar proteção penal a ordem de valores constitucionalmente assegurados, rechaçando os postulados funcionalistas protetores exclusivamente de um determinado *status quo*.<sup>18</sup>

Ensinando sobre o surgimento de novos bens jurídicos, Jesús-Maria Silva Sánchez defende que a ciência penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente relevantes. Dessa forma, as três causas da provável existência de novos bens jurídico-penais são distintas:

Por um lado cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam – ou não com a mesma incidência –, e em cujo contexto há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas; assim, a mero título de exemplo, as instituições econômicas de crédito ou de inversão. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como bens escassos, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos de modo expresso: por exemplo, o meio ambiente. Em terceiro lugar, há que contemplar o incremento essencial de valor que experimentam, como consequência da evolução social e cultural, certas realidades que sempre estiveram aí, sem que se reparasse nas mesmas: por exemplo, o patrimônio histórico-artístico.<sup>19</sup>

Por fim, observa-se que o discurso sobre a legitimação constitucional do direito penal é, mormente, um discurso a partir de sua adequação material à Constituição Federal. Nesse sentido, pode-se afirmar que, definitivamente, esta ciência penal não dispõe de existência

---

<sup>17</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>19</sup> SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito pena**. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 33-34.

autônoma em face da Carta Magna, senão que tem por ela definidos tanto os limites quanto os fundamentos de sua estruturação.<sup>20</sup>

### 1.1.3 Funções do bem jurídico

A teoria do bem jurídico tem como função permitir a satisfação de um interesse preponderante numa determinada sociedade. Esse interesse é que possibilita fornecer um equilíbrio entre o que se protege e o que está a sacrificar. Neste equilíbrio entre proteção vs sacrifício deve-se eleger somente aqueles interesses que realmente representem o mínimo necessário à convivência social. O bem jurídico, portanto, se apresenta como centro de legitimação do direito penal, estabelecendo os parâmetros de intervenção estatal da liberdade, firmando os fundamentos da intervenção penal e servindo de marco interpretativo quanto à legitimidade ou não dos tipos penais.<sup>21</sup>

Nota-se também que o bem jurídico-penal tem por função estabelecer limites à decisão do legislador em definir novos tipos penais, bem como, servir de critério de interpretação dos já existentes no ordenamento jurídico hodierno. É possível deduzir daqui que a teoria do bem jurídico estabelece como ponto inicial a exigência de um referente pessoal na proteção penal e, como limite, o fundamento de validade da escolha, pelo legislador, daqueles bens relevantes ao convívio social e, por isso, merecedores de tutela.<sup>22</sup>

Entre as diversas funções atribuídas ao bem jurídico, podemos citar algumas das mais relevantes, apresentadas por Luiz Regis Prado:<sup>23</sup>

Primeiramente podemos citar a função de garantir ou de limitar o direito de punir do Estado: o bem jurídico é erigido como conceito limitador na dimensão material da norma positiva penal. O brocardo *nullum crimen sine injuria* resume o compromisso do legislador, sobretudo em um Estado democrático e social de Direito, em não tipificar senão aquelas condutas graves que não lesionem ou coloquem em perigo bens jurídicos legítimos. Essa função, de caráter político-criminal, acaba por limitar a função do legislador em sua atividade legiferante no momento de produzir normas penais.

---

<sup>20</sup> FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>21</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda; FACCINI NETO, Orlando. **O bem jurídico-penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>22</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda; FACCINI NETO, Orlando. **O bem jurídico-penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



Outra função é a teleológica ou interpretativa: é um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção de determinado bem jurídico. Assim, tem-se que o bem jurídico constitui o núcleo da norma e do tipo penal, não sendo possível interpretar, tampouco conhecer, a lei penal, sem abrir mão da ideia de bem jurídico.

Deve, por fim, não se olvidar da função sistemática: apresenta-se como elemento de classificação decisiva na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal. Os respectivos títulos e capítulos da parte especial são estruturados com ênfase no aspecto do bem jurídico em cada caso pertinente. Na medida em que o bem jurídico se localiza no ponto central dos diferentes tipos penais da parte especial e sendo uma exigência para o legislador orientar sua atividade na proteção de bens jurídicos, vem a ser relevante para conceber o núcleo material dos injustos, comum a todo comportamento ilícito.

A despeito da classificação exposta, impede observar que, dentre as funções apresentadas, o foco deste trabalho é especialmente na função limitadora do direito de punir do Estado, visto que nos preocuparemos com o rol de comportamentos praticados num contexto social que acabam por despertar interesse no legislador a tal ponto de classificá-los como merecedores da tutela penal e, por conseguinte, tipicando-os como condutas delituosas.

## **1.2 Dos princípios limitadores do bem jurídico-penal**

O direito penal das sociedades modernas contemporâneas é regido por princípios constitucionais sobre crime, penas e medidas de segurança, nos níveis das criminalizações primária e secundária, indispensáveis para garantir o indivíduo frente ao poder punitivo do Estado. A distinção entre regras e princípios jurídicos, como espécies da categoria geral normas jurídicas, é a base da teoria dos direitos fundamentais e a chave para resolver problemas centrais da dogmática penal constitucional.<sup>24</sup>

Normas jurídicas compreendem regras e princípios jurídicos, componentes elementares do ordenamento jurídico, que determinam o que é devido no mundo real: as regras são normas de conduta realizadas ou não realizadas pelos seres humanos; os princípios

---

<sup>24</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

são normas jurídicas de otimização das possibilidades de concretização jurídica dos mandatos, das proibições e das permissões na vida real.<sup>25</sup>

Nilo Batista aduz que há efetivamente alguns princípios básicos que, por sua aceitação ampla na maioria dos ordenamentos jurídico-penais, pela relevância política de seu aparecimento histórico ou de sua função social e pela importância reconhecida de sua situação jurídica representam um patamar indeclinável, com ilimitada aplicação na compreensão de todas as normas positivas. Além disso, acrescenta o autor, tais princípios básicos, contanto reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, não deixam de ter um sentido programático e aspiram a constituírem-se em plataforma mínima sobre a qual possa se elaborar o direito repressor de um Estado de direito democrático.<sup>26</sup>

Os princípios constitucionais de maior relevo para o Direito Penal, especialmente na definição dos tipos penais, são: princípio da legalidade, princípio da intervenção mínima, princípio da lesividade ou ofensividade, princípio da culpabilidade, princípio da proporcionalidade, princípio da humanidade e o princípio da responsabilidade penal pessoal, dentre outros.

Impende observar, que, a despeito da relevância dos princípios penais supracitados e do papel fundamental que cada um deles desempenha da dogmática jurídico-penal, este trabalho terá o foco apenas nos três primeiros (princípios da legalidade, intervenção mínima e lesividade ou ofensividade), visto que entendemos que a finalidade proposta neste trabalho se exaure nesses referidos princípios.

### **1.2.1 Princípio da legalidade**

Dentre os reconhecidos princípios que limitam o direito de punir, talvez possa se destacar a relevância do princípio constitucional da legalidade. Tal princípio, consagrado no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal brasileiro, condiciona a atuação do Estado durante todo o processo criminal, ou seja, influencia na forma do estabelecimento da lei, dos delitos e de suas sanções, como também em seus procedimentos e forma de cumprimento da pena.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

<sup>26</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

<sup>27</sup> BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. São Paulo: Atlas, 2013.

Essas disposições encontram fundamentos vinculados à própria ideia do Estado de Direito, baseados especialmente no princípio liberal e nos princípios democrático e da separação dos Poderes. De um lado enuncia-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades há de lastrear-se em lei. Por outro lado, afirma-se que a decisão sobre a criminalização de uma conduta somente pode ser tomada por quem dispõe de legitimidade democrática. Por aquela justificativa – a mitigação da liberdade deve ter respaldo legal – o cidadão deve poder distinguir, com segurança, a conduta regular da conduta delituosa, mediante lei anterior, estrita e certa.<sup>28</sup>

Tal princípio é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito porque impede: a retroatividade como criminalização ou agravamento da pena de fato anterior; o costume como fundamento ou agravamento de crimes e penas; a analogia como método de criminalização ou de punição de condutas; a indeterminação dos tipos legais e das sanções penais. O significado político do referido princípio é expresso nas fórmulas de *lex praevia*, de *lex scripta*, de *lex stricta* e de *lex certa*, incidentes sobre os crimes, as penas e as medidas de segurança da legislação penal.<sup>29</sup>

A *lex praevia* significa a proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade; *lex scripta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário; *lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*); e por fim, *lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas. Toledo ensina, portanto, que com a aplicação concomitante desses quatro desdobramentos, erige-se a denominada função de garantia da lei penal – ou autêntica função de garantia individual das cominações penais.<sup>30</sup>

Esse princípio, de fato, constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Conquanto seja hodiernamente um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e retrocessos, não passando, por vezes, de simples fachada formal de determinados Estados. Feuerbach, no séc XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Logicamente, é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma

---

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>29</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

<sup>30</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado.<sup>31</sup>

Nesse sentido, para que o princípio acima seja efetivo, cumprindo com a finalidade de estabelecer quais são as condutas puníveis e as sanções a elas cominadas, é mister que o legislador penal evite o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Claus Roxin assevera que uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara, não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porquanto não implica uma autolimitação do *jus puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Contraria, portanto, a própria divisão dos Poderes, pois permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo a esfera do Legislativo.<sup>32</sup>

### 1.2.2 Princípio da intervenção mínima

Outro princípio de alta relevância é o da intervenção mínima. Batista preleciona que este princípio foi produzido por ocasião do grande movimento político de ascensão da burguesia, reagindo contra o sistema penal do absolutismo, que manejava um poder punitivo minuciosamente abrangente e ilimitado. Montesquieu, inclusive, tomava um episódio da história do direito romano para assentar que “quando um povo é virtuoso, bastam poucas penas”; Beccaria também advertia que “proibir uma enorme quantidade de ações indiferentes não é prevenir os crimes que delas possam resultar, mas criar outros novos”.<sup>33</sup>

A despeito de não haver previsão expressa no texto constitucional, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 8º, estabelece que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”. Determina-se, pois, um princípio orientador e limitador do poder conferido ao legislador. Conceitua-se aqui o princípio da necessidade ou da intervenção mínima, preconizando que somente se legitima a criminalização de um fato se ele constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelarem suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é inadequada e ofende frontalmente tal princípio.<sup>34</sup>

Além disso, estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente

---

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>33</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>34</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

protegidos de forma menos gravosa, ou seja, somente deverá intervir quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*. O uso excessivo da sanção criminal, por conseguinte, não garante uma maior proteção de bens; pelo contrário, condena todo o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa.<sup>35</sup>

O referido princípio, outrossim, deve ser analisado sob dois enfoques: a) entendido como um princípio de análise abstrata, que serve de orientação ao legislador quando da criação ou da revogação das figuras típicas; b) evidencia a chamada natureza subsidiária do direito penal, devendo ser encarado como *ultima ratio* de intervenção do Estado. Na primeira vertente, analisada sob uma perspectiva da finalidade da ciência criminal – proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários para o convívio social – somente estes bens merecem a atenção do legislador. Na segunda, o referido princípio deixa entrever a necessidade de o direito penal ser aplicado somente de forma subsidiária.<sup>36</sup>

Nesse sentido, a subsidiariedade, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como remédio sancionador extremo, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito. Não se justifica, assim, aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um menos oneroso.<sup>37</sup>

Embora seja possível demonstrar a finalidade do princípio da intervenção mínima, que defende uma atuação *ultima ratio* da intervenção penal, percebe-se que o ordenamento penal caminha em sentido inverso. Tal assertiva pode ser corroborada com os estudos de Luiz Luisi, que assevera que a partir da segunda década do séc. XIX, as normas penais incriminadores cresceram desmedidamente, ao ponto de alarmar os penalistas dos mais diferentes parâmetros culturais.

Luisi, a fim de demonstrar uma proliferação do direito penal positivo, apresenta autores do séc. XIX preocupados com a expansão da ciência penal:

Carl Joseph Anton Mittermaier já enfatizava ser um dos erros fundamentais da legislação penal de seu tempo, a excessiva extensão dessa legislação e a convicção dominante entre os legisladores que a coação penal era o único

<sup>35</sup> PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. Niterói: Ed. Impetus, 2014.

<sup>37</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

meio para combater qualquer força hostil que se pusesse em contradição com a ordem jurídica. Entendia ainda que a criação de um número avultado de crimes era uma das formas em que se manifestava a decadência não só do direito criminal, mas da totalidade da ordem jurídica; Giuseppe Puccioni sustentava que a ampliação da área do direito criminal levaria a duas indúvidas consequências: a primeira é de que os Tribunais se achariam sobrecarregados, retardando a administração da justiça punitiva. A segunda é de um agravamento das finanças públicas sobre quem recai o encargo de manutenção dessa ingente massa de condenados; Franz von Listz enfatiza que a legislação do seu tempo fazia um uso excessivo da arma da pena, e que oportuno seria considerar se não seria aconselhável acolher de novo a velha máxima *minima non curat praetor*. Reinhart Franck salienta que o uso da pena tem sido abusivo, e por isso perdeu parte de seu crédito, e, portanto, de sua força intimidadora, já que o corpo social deixa de reagir do mesmo modo que o organismo humano não reage mais a um remédio administrado abusivamente.<sup>38</sup>

Tal fenômeno do crescimento desmedido do direito penal também ocorre no mundo anglo-saxão. Herbert Packer registra que a partir do século passado houve um enorme alargamento das leis penais pelo fato de ter sido entendido que a criminalização de toda e qualquer conduta indesejável representaria a melhor e mais fácil solução para enfrentar os problemas de uma sociedade complexa e interdependente em contínua expansão.<sup>39</sup>

Rogério Greco, ainda no âmbito da intervenção mínima, defende outro importante papel que deve ser desempenhado: a descriminalização. Assevera que se é com base nesse princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do direito penal – porque considerados como os de maior importância – também será fundamental que o legislador – atento às mudanças da sociedade – retire do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores, bens jurídicos que no passado foram de maior relevância, perdendo atualmente tal característica.<sup>40</sup>

### 1.2.3 Princípio da lesividade ou ofensividade

Outro importante princípio jurídico é o da lesividade ou da ofensividade. A compreensão do crime como ofensa a bens jurídico-penais, como dano ou perigo a bens dotados de dignidade penal, embora possa soar para muitos como trivialidade, é um horizonte

---

<sup>38</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 41-42.

<sup>39</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

<sup>40</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2012.

compreensivo que encontra no direito penal contemporâneo um ambiente hostil, de difícil afirmação e continuidade.<sup>41</sup>

A ampliação do direito penal secundário, com o surgimento de novos espaços, cada vez mais complexos, de intervenção penal, tem levado a um progressivo distanciamento do ilícito penal em relação aos vínculos objetivos que implicam o reconhecimento da ofensividade como elemento de garantia. Tem conduzido, ainda, a um esfumaçamento dos valores tutelados, a uma perda de densidade tal que o bem jurídico passa a movimentar-se em um espaço de total indiferença em relação a meros interesses de política-criminal, incapaz de atender a qualquer pretensão de concretização.<sup>42</sup>

Este princípio transporta para a seara penal a questão geral da exterioridade e alteridade do direito. Diferentemente da Moral, o Direito coloca frente a frente, ao menos, dois sujeitos. Assim, a conduta do autor do crime deve relacionar-se com o bem jurídico protegido, isto é, somente pode ser punido aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não seja simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral. À ação puramente interna ou individual falta a lesividade/ofensividade que possa legitimar a atuação estatal.<sup>43</sup>

Além disso, este princípio admite quatro principais funções: a) proibir a incriminação de uma atitude interna: as ideias, convicções, desejos, aspirações e sentimentos dos homens não podem constituir o fundamento de um tipo penal; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor: os atos preparatórios para o cometimento de um crime cuja execução não é iniciada, não são puníveis; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais: um direito que reconheça e respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode punir o ser, senão o fazer desse indivíduo; e, por fim, d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico: ao direito penal é vedado castigar alguém pelo simples fato de que use barba ou deixe de usá-la, porque corte ou não o cabelo, pois com isso não se ofende qualquer bem jurídico.<sup>44</sup>

Bitencourt ensina que para se tipificar algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, ao menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem

---

<sup>41</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>42</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>43</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>44</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente minimamente perigo concreto ao bem jurídico tutelado.<sup>45</sup>

O aludido princípio, assim, tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro plano, servir de orientação à atividade legiferante, fornecendo substratos político-jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta vedada represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; já no segundo plano, servir de critério interpretativo, constringendo o intérprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido.<sup>46</sup>

Tratando desse princípio, Juarez Cirino ensina que ele proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em casos de lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos pela norma penal. Assim, esse princípio tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tendo por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; e quantitativo, tendo por objeto a extensão da lesão do bem jurídico.<sup>47</sup>

Sob o aspecto qualitativo (natureza do bem jurídico lesionado), o princípio da lesividade impede a criminalização primária ou secundária excludente ou redutora das liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, garantidas pela Constituição Federal em posição superior a qualquer restrição da legislação penal. Essas liberdades constitucionais individuais devem ser objeto da maior garantia positiva como critério de criminalização e, inversamente, da menor limitação negativa como objeto de criminalização por parte do Estado.<sup>48</sup>

Já sob o aspecto quantitativo (extensão da lesão do bem jurídico), o princípio da lesividade exclui a criminalização primária e secundária de lesões irrelevantes de bens jurídicos. Nessa medida, o princípio da lesividade é a expressão positiva do princípio da insignificância penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade

---

<sup>45</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>47</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

<sup>48</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.



ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc., não são passíveis de serem declaradas criminosas.<sup>49</sup>

Fernando Capez aduz, seguindo o entendimento de Luiz Flávio Gomes, que a função primordial do aludido princípio é a de delimitar uma forma de direito penal, daí que não seja tarefa sua tutelar a ética, a moral, os costumes, uma ideologia, um determinado segmento religioso, estratégias sociais, valores culturais, tais como, programas do governo, a norma penal em si e outros. Por isso, o direito penal pode e deve se conceituado como um conjunto normativo destinado à proteção de bens jurídicos, ou seja, de relações sociais conflitivas valoradas positivamente na sociedade democrática.<sup>50</sup>

Após uma análise sobre o bem jurídico-penal e os princípios norteadores do direito penal, é mister concluir pela necessária observância de tais conceitos na definição dos comportamentos que devem ser tutelados pela Ciência penal. Com isso, nota-se que tais institutos são limitadores para a atividade legiferante, porquanto, deve o legislador erigir ao *status* penal somente as condutas sobremaneira relevantes.

---

<sup>49</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 2. DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: ASPECTOS MOTIVADORES

Conforme apresentado no capítulo anterior, é possível vislumbrar que o Direito Penal é uma ciência que possui um escopo bem restrito, ou seja, apresenta um campo de atuação limitado à definição de alguns comportamentos sociais (bem jurídico-penal) como sendo mais relevantes, e, portanto, merecedores da tutela penal.

Outro aspecto importante da definição dos bens jurídico-penais são os princípios delineadores desta Ciência penal. Tais princípios, conquistados ao longo da própria história do direito penal, especialmente no séc. XVII, são norteadores na criação de novos bens jurídicos, bem como na descriminalização de condutas que, em determinado momento histórico, perdeu sua característica intrínseca de ofensividade penal.

Presencia-se hodiernamente uma expansão do direito penal. Esse movimento expansionista é defendido por alguns estudiosos, como também defendido pela mídia e, sobretudo, imposto pela sociedade amedrontada pelo aumento da violência. Ao menos, é o que se tem noticiado nos meios de comunicação em massa. Diante desse novo cenário, apresentaremos possíveis fatores ensejadores desse crescimento.

Com a redemocratização, os novos administradores do Estado, agora eleitos pelo voto popular, perceberam uma situação de aumento elevado das taxas de criminalidade, decorrentes de fatores, como por exemplo, a grande concentração populacional produzida pela migração do campo para as grandes metrópoles. Esse fenômeno ocorreu, no Brasil, especialmente durante o período do governo militar que, de forma um tanto arbitrária, represou diversos bolsões de conflitualidade social emergente.<sup>51</sup>

Para esses novos governantes, o problema da segurança pública tem sido colocado como uma das principais demandas da opinião pública, diversas vezes ampliada pelos meios de comunicação em massa. O sentimento de medo, no seio da sociedade, é crescente, com o aumento da percepção pública acerca das diversas esferas da criminalidade, desde a economia do tráfico nas favelas e a criminalidade urbana violenta, até os centros dos sistemas político e

---

<sup>51</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>]. Acesso em: 22 abr 2015.

financeiro, onde ocorre lavagem de dinheiro e desvios de recursos públicos para o enriquecimento ilícito.<sup>52</sup>

A sociedade atual, com efeito, se caracteriza por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento pela tecnologia continua tendo, certamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual, como também, as têm a dinâmica dos fenômenos econômicos.<sup>53</sup>

A discrepante instrumentalização do direito penal está vinculada a diversos fatores, destacando-se, especialmente, as influências política e da mídia. A partir dessas condições da realidade social, o Estado contemporâneo, o qual reduz a intervenção social, endurece a legislação, transformando o direito penal, que tem característica de intervenção subsidiária, em principal forma de combater os problemas sociais.<sup>54</sup>

## 2.1 Direito penal simbólico/emergente

A existência de um direito penal simbólico não é uma exclusividade de ordenamento jurídico brasileiro, tampouco seja uma discussão recente. Podem-se vislumbrar em autores estrangeiros ensinamentos que em muito se aplicam ao nosso ordenamento pátrio.

Hassemer admite claramente que também os ordenamentos jurídicos mais avançados possuem funções latentes e simbólicas que estão disseminadas e desempenham papel importante no Direito.

Para Hassemer, o maior mérito no tema “legislação simbólica” deve ser conferido a Peter Noll. Noll enunciava cautelosamente que leis com caráter puramente simbólica não eram uma raridade. Ele inspirou-se pela pesquisa do comportamento, da qual recolheu a noção de reações substitutas, que designam as atividades dos animais, que se esgotam em

---

<sup>52</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>]. Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>53</sup> SANCHÉZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>54</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>]. Acesso em: 22 abr 2015.

gestos de ameaças vazias ou sem sentido, quando se encontram em uma situação de incapacidade para a luta real.<sup>55</sup>

Analogamente, no caso da legislação simbólica, postula-se uma pretensão normativa de regramento de uma situação, para cuja observância estão ausentes as condições. Desde então, a literatura sobre a função simbólica do Direito, particularmente do Direito Penal, multiplicou-se em proporções exponenciais. Com efeito, Hassemer conceitua, de forma mais genérica, que legislação simbólica é uma oposição entre “real” e “aparente”, entre “manifesto” e “latente”, entre “realmente pretendido” e “realmente realizado”; e trata-se sempre dos efeitos reais das leis penais. Simbólico se associa a ilusório, em sentido transitivo e reflexivo.<sup>56</sup>

Um dos grandes problemas da legislação penal de emergência reside em sua gênese, afinal, tal paradigma normativo provém muito mais da imagem ou percepção, distorcidas, que se tem da criminalidade e do sistema penal, do que da realidade propriamente. O discurso emergencial proveniente do campo da mídia e as normas elaboradas sob a sua influencia impõem um alto preço ao cidadão, com a quebra de direitos fundamentais que sustentam o Estado democrático de direito.<sup>57</sup>

Greco assevera que a emergência pode ser traduzida também em situações de urgência, excepcionais, em que se exige uma atuação rápida e eficaz do Direito Penal. A situação de urgência pode dar origem a um direito penal de emergência que, ao menos em tese, teria vigência até a resolução dos problemas para os quais havia sido criado. Contudo, é cedo que o urgente está se transformando em perene, duradouro, e o direito penal de emergência passa a ser reconhecido e legitimado de forma usual.<sup>58</sup>

É possível notar que a ampliação do rol dos bens jurídicos e, conseqüentemente, do sistema penal como instrumento de proteção, projeta a maximização dos aparatos de controle. É possível perceber, contudo, que mesmo direcionando a repressão penal à ampla gama de condutas, permanecem praticamente inalterados os quadros da seletividade operados na

---

<sup>55</sup> HASSAMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

<sup>56</sup> HASSAMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

<sup>57</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba. Ed. Juruá, 2013.

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. Niterói: Ed. Impetus, 2014.

criminalização secundária, adquirindo a pena, na atualidade, a função real do controle das massas inconvenientes e a simbólica de proteção dos novos interesses sociais.<sup>59</sup>

Talvez a sociedade nunca tenha se debatido tanto com o tema de segurança pública, como se tem visto nos últimos anos. Casos graves, que causam comoção social, têm sido objeto frequente de notícias dos meios de comunicação em massa. O medo entrou pelas nossas portas sem data para sair. Ouvem-se, corriqueiramente, discursos no sentido de modificar a legislação penal, sobretudo visando ao aumento das penas cominadas, à redução da duração processual e ao recrudescimento do cumprimento de penas aplicadas, procurando-se evitar a saída do condenado do sistema prisional.<sup>60</sup>

É possível perceber, logicamente, o crescimento do direito penal. Uma consequência deste crescimento acentuado – direito penal simbólico – é a perda da legitimidade do sistema penal, incapaz de justificar o seu grau de seletividade e a sua capacidade de dar resposta ao sentimento de insegurança, medo e impunidade de grande parte da população.

Dessa forma, novos delitos são criados, novas áreas de criminalidade aparecem, novos procedimentos são propostos, tudo na tentativa de recuperar a legitimidade perdida e um mínimo de eficácia frente a uma realidade social que cada vez mais afasta do controle dos mecanismos institucionais de controle penal.<sup>61</sup>

Por conseguinte, a resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado em face das demandas de segurança e penalização da sociedade, expressadas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. O direito penal se apresenta como recurso público de gestão de condutas utilizado contingencialmente e não mais como instrumento subsidiário (a subsidiariedade é uma de suas características) de proteção de interesses e bens jurídicos.<sup>62</sup>

Portanto, o terreno fértil para o desenvolvimento de um direito penal simbólico é uma sociedade amedrontada. Não é necessário maiores esforços para se perceber que a maioria das

---

<sup>59</sup> CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. Niterói: Ed.Impetus, 2014.

<sup>61</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>]. Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>62</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>]. Acesso em: 22 abr 2015.

sociedades modernas vive sob o signo da insegurança. Esta insegurança, uma das marcas da pós-modernidade, tem sido apropriada por diversos grupos políticos para justificar a restrição de direitos e garantias constitucionais a partir da implementação de mecanismos exacerbados de punição inspirados em políticas criminais radicais que se restringem a meras políticas penais, diante da inexistência de políticas públicas capazes de reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada.<sup>63</sup>

Pode-se entender, assim, que a escolha do modelo de direito penal é influenciada por imposições sociopolíticas. De fato, esse ramo do direito alcança sua legitimidade na completa correspondência com as instâncias políticas que definem as prioridades comuns. Alargaram-se os limites opressivos e se reduziu a Ciência Penal a fins meramente punitivos, resultando num quadro em que a pena de prisão assume ampla dimensão emergencial.<sup>64</sup>

O cenário atual apenas se reforça a opinião de Zaffaroni de que o Direito Penal se torna apenas um instrumento de dominação e de autoridade, e não um meio de resolução dos conflitos graves e de garantia da coexistência pacífica entre os indivíduos. Instrumento de dominação de caráter carismático de Marx Weber, que se contenta em se fundamentar na simples crença de sua legitimidade. Esse é o Direito Penal de Emergência: e seus operadores agindo, no mínimo, de forma irrefletida, escoram-se nos tais como crentes que abraçam o sistema penal e a racionalidade obsoleta que o sustenta como panaceia social.<sup>65</sup>

## 2.2 Criminologia crítica

No primeiro capítulo deste trabalho apresentou-se que para haver a tipificação de um comportamento como criminoso deve-se levar em conta a definição do bem jurídico-penal, bem como a observância dos princípios penais. Impende recordar rapidamente que bem jurídico (penal) são todos aqueles bens de maior relevância que devem ser protegidos pelo Estado para uma vivência harmoniosa em sociedade. Deve-se ainda observar que a definição de bem jurídico é limitada pelos princípios penais, mormente pelos princípios da legalidade, intervenção mínima e ofensividade.

---

<sup>63</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba. Ed. Juruá, 2013.

<sup>64</sup> SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>65</sup> SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Não obstante a imprescindibilidade de tais requisitos para que um comportamento adquira a relevância penal, a Criminologia – após alguns anos – começa a entender que a definição de bens jurídicos e a observância de princípios penais podem começar a ficar em segundo plano, a depender dos interesses de quem esteja no poder.

Dessa forma, tratar-se-á neste subtítulo sobre a Criminologia Crítica. Ressalta-se que este trabalho não tem por finalidade fazer uma evolução histórica desta Ciência, a despeito da relevância de seu estudo para o Direito Penal moderno.

A Criminologia Crítica – também conhecida como Nova Criminologia – é o movimento criminológico que surgiu, na segunda metade do séc. XX, contra o romantismo da Criminologia Tradicional, que prosperou a partir do sec. XIX. Os inúmeros conflitos e os recém-chegados modos de comportamentos registrados no mundo, ao longo da década de 60 do século passado, mormente nos Estados Unidos e Europa Ocidental, são as marcas dos abalos sociais que estimularam o aparecimento desta criminologia.<sup>66</sup>

São memoráveis, portanto, as mudanças nas formas de Governo, as campanhas dos direitos cívicos, as desavenças raciais, a revolta estudantil contra as mazelas do ensino, a proliferação do uso das drogas, a revolução da música jovem e o surgimento de um novo estilo de conduta: todos esses acontecimentos foram detectados como fontes de antagonismo a exigir não só respostas satisfatórias à sociedade por parte do Estado, como também a tomada de posicionamentos do homem nos vários setores da vida comunitária.<sup>67</sup>

A Nova Criminologia desloca seu enfoque teórico do autor (Escola Positiva) para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Além disso, há o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é edificada a realidade social do desvio, ou seja, para os mecanismos pelos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em [[http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminiais/CRIMINOLOGIA/CRI\\_Aula\\_04.pdf](http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminiais/CRIMINOLOGIA/CRI_Aula_04.pdf)]. Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em [[http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminiais/CRIMINOLOGIA/CRI\\_Aula\\_04.pdf](http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminiais/CRIMINOLOGIA/CRI_Aula_04.pdf)]. Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>68</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Esta escola criminológica, oriunda das teorias conflituais marxistas, rompe com a sociologia criminal liberal. Há uma verdadeira mudança no paradigma. Parte-se da ideia da rotulação – do *labelling approach* – para mostrar o conflito social, que busca explicar os processos de criminalização das classes subalternas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal. Tal conflito resta verificado dependente do plano econômico da coletividade.<sup>69</sup>

O método materialista recusa-se em separar o pensamento da sociedade, visto que não é a consciência que determina as relações humanas, mas sim as relações sociais que condicionam a consciência do homem. Dessa forma, as relações legais e criminais não podem estar embasadas no espírito geral do ser humano – ou no consenso social. Elas, diferentemente, são originárias de transformações materiais na sociedade dentro da história, isto é, originam-se das condições objetivo-estruturais da vida.<sup>70</sup>

Na perspectiva da Criminologia Crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, contudo, se revela como um *status* atribuído a certos indivíduos, mediante uma dupla seleção: primeiramente, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; e em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.<sup>71</sup>

O emprego de algumas hipóteses e instrumentos da teoria do marxismo foi importante para a evolução do pensamento criminológico das teorias tradicionais do crime e para as teorias críticas, permitindo, assim, uma interpretação mais profunda do paradigma da reação social. Logo, passou-se a analisar o controle social dos fatos definidos como criminosos ligado às relações hegemônicas de produção material. Os fatos criminosos, para esta escola

---

<sup>69</sup> LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal.** Disponível em [\[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1\]](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>70</sup> RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da lei e ordem.** Disponível em [\[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf\]](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf). Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>71</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.



crítica, não são explicados pelos determinismos de ordem biológica, psicológica ou social, mas são predominantemente condicionados pela realidade material.<sup>72</sup>

Importante notar que esta escola nega o caráter consensual e universal do crime, posto que o sistema penal não defende todos os bens essenciais ao convívio social. Não obstante, as escolas críticas conseguem ligar o fenômeno da criminalização ou etiquetagem do sistema penal às condições estruturais objetivas da sociedade. Portanto, o sistema criminal não é fruto universal do consenso, mas sim hegemonicamente produto de apenas uma forma de ver o mundo, ou seja, ele representa mais a manutenção de uma ordem social desigual do que a defesa da igualdade entre os homens.<sup>73</sup>

Nota-se que o direito penal está a serviço da parcela social detentora do poder político-econômico. A justiça penal é tão-somente administradora da criminalidade, não dispondo de elementos para combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes. Por isso, a classe inferior na escala social continuará a ser clientela habitual do sistema penal enquanto as classes detentoras de poder se perpetuarem neste núcleo inatingível de dominação.<sup>74</sup>

### 2.3 Atuação da mídia

A violência faz parte da história da humanidade desde sua origem. A literatura sobre esse assunto é vasta, tendo recebido a contribuição de muitos pensadores ao longo do tempo. Para Marx, a violência advinha das relações expressas pelo capital, pela luta de classe e pela exploração da mão-de-obra assalariada. Hegel, por sua vez, entendia a violência como inerente ao ser humano, enquanto Nietzsche se concentrava no combate à injustiça,

---

<sup>72</sup> RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da lei e ordem.** Disponível em [\[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf\]](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf). Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>73</sup> RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da lei e ordem.** Disponível em [\[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf\]](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf). Acesso em: 22 abr 2015.

<sup>74</sup> LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal.** Disponível em [\[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1\]](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 abr 2015.

defendendo que a violência mantinha uma função de memória sobre os efeitos de ações proibidas pela sociedade.<sup>75</sup>

Importante lembrar que a mídia – jornais, revistas, rádios, TVs – figura entre os grandes veículos que ditam tendências e exercem fascínio nos públicos. Por meio de abordagens, discursos e imagens, ou influenciando a opinião pública, inserem-se nos organismos da sociedade e se mostram capazes de reafirmar valores como a liberdade, a paz e a solidariedade.<sup>76</sup>

A mídia altera as formas do discurso político, a relação entre representantes e representados e também o acesso à carreira política. A presença da mídia na política pode ser demonstrada a partir de quatro principais dimensões: a) a mídia é o principal instrumento de contato entre a elite política e os cidadãos, bem como substitui algumas funções dos partidos; b) o discurso político adaptou-se às formas preferidas pelos meios de comunicação; c) a mídia é a principal responsável pela agenda pública, um momento crucial do jogo político; e d) a gestão da visibilidade se torna uma preocupação maior ainda para candidatos a posições de destaque na política.<sup>77</sup>

Flávio Gomes defende que a sociedade somente se tranquiliza quando há a aniquilação do delinquente e as necessárias reformas legislativas. A vingança popular, catalisada pelos meios de comunicação, sobretudo quando encontra um familiar midiático que assume o papel de um bom protagonista social e político, tem sido, nos últimos anos, em dos mais relevantes guias da política criminal brasileira.<sup>78</sup>

Ademais, o legislador, dotado em sua essência de uma necessidade eleitoreira insuperável, não resiste a um milhão de assinaturas nem as concentrações e passeatas que pedem mais endurecimento penal. O próprio Chefe do Executivo prontamente abre as portas para a mídia e cada um desses momentos é devidamente filmado, narrado e vendido pela

---

<sup>75</sup> CARVALHO, Denise; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v31n5/a12v31n5.pdf>. Acesso em: 14 fev 2015.

<sup>76</sup> CARVALHO, Denise; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil**. Disponível em: [\[http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v31n5/a12v31n5.pdf\]](http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v31n5/a12v31n5.pdf). Acesso em: 14 fev 2015.

<sup>77</sup> BERNARDES, Cristiane Brum. **Parlamentares x jornalistas: a dinâmica política das mídias legislativas da Câmara dos Deputados**. Disponível em [\[http://www.scielo.br/pdf/se/v28n3/a11v28n3.pdf\]](http://www.scielo.br/pdf/se/v28n3/a11v28n3.pdf). Acesso em: 14 fev 2015.

<sup>78</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. Disponível em [\[http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular\]](http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular). Acesso em: 27 jan 2015.

mídia. É difícil encontrar produto mais apropriado para consumo e venda imediata que um espetáculo mórbido, altamente desejado pela população.<sup>79</sup>

Não se pode olvidar que no campo político, diferentemente que no campo jurídico, é cediço que os parlamentares são diretamente submetidos à pressão midiática, no qual essas pressões são consideradas legítimas sem hesitação, pois representam, segundo a crença dividida por esses agentes, uma suposta opinião pública, a qual definiria a lógica eleitoral. Desse modo, como a conservação dos agentes políticos em suas posições depende da legitimação externa – reeleição, aprovação do público eleitor – em grande medida influenciada pelo campo jornalístico, submetem-se os políticos às pressões, legítimas ou não, do campo jornalístico.<sup>80</sup>

É possível, ao menos de início, afirmar que os grupos de pressão midiáticos têm conseguido, com uma progressiva regularidade, desencadear legislações no âmbito do direito penal. Ocorre que, embora a reação social possua relevância no processo de criminalização primária, é sabido que, isoladamente, não tem tido força suficiente para atender os requisitos necessários de provocação da resposta legislativa.<sup>81</sup>

Com efeito, a mídia com seu grande potencial de alcance e mobilização tem apontando com o mais robusto grupo de pressão sobre a atuação legislativa, aspirando atuar não somente no processo de criminalização primária – com o fito de eliminar regras que considera inadequadas em prol de novas que contemplem a moral que apregoa – mas igualmente em face da criminalização secundária, ao requerer uma determinada forma de aplicação das leis penais existentes.<sup>82</sup>

Portanto, estudados alguns elementos que acabam por corroborar essa expansão do Direito Penal, demonstrou-se que a observância dos bens jurídicos, bem como dos princípios jurídico-penais, isoladamente, não são suficientes para que o legislador defina quais os comportamentos que serão tutelados no âmbito do direito penal. Este legislador, eleito pelo

---

<sup>79</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. Disponível em [\[http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular\]](http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular). Acesso em: 27 jan 2015.

<sup>80</sup> ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico**. Disponível em [\[http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf\]](http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf). Acesso em: 16 fev 2015.

<sup>81</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>82</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

voto popular, acaba sendo influenciado por diversos outros elementos políticos que motivam sua decisão.

Dessa maneira, poder-se-ia, concluir, preliminarmente, que o direito penal abandona, ao menos parcialmente, uma feição estritamente jurídica para tornar-se também uma matéria com forte viés político.

### 3. ANÁLISE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS LEIS PENAIS APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudamos no primeiro capítulo as características do bem jurídico e alguns dos princípios limitadores do Direito Penal, sobretudo em face da atuação do legislador. Demonstramos que tais institutos são barreiras ao legislador no momento da produção de normas penais, a fim de mitigar o poder arbitrário do Estado, garantindo a observância de direitos e garantias ao cidadão.

No capítulo segundo vimos a crescente expansão do Direito Penal, assertiva defendida por autores contemporâneos, com a apresentação de diversos aspectos relevantes que eles entendem corroborar com este crescimento penal. Impende observar ainda, que esses aspectos levantados nesse segundo capítulo não são exclusivos nem os únicos que acabam por influenciar na expansão da matéria penal.

Neste terceiro capítulo, apresentaremos 8 (oito) projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados, tornando-se leis penais publicadas nos anos de 2014, 2013 e 2012. Ressalta-se que as alterações legislativas abaixo se referem apenas ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não levando em consideração, para fins deste trabalho, se as novas leis alteraram outro diploma legal de caráter penal ou não.

Por fim, compete observar que não iremos apresentar a tramitação dos projetos no Senado Federal, a despeito de ser imprescindível a apreciação desta Casa no processo legiferante de leis federais.

#### 3.1 Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014

O projeto (PL 643/2011)<sup>83</sup> que deu ensejo à referida lei é de autoria do Deputado Efraim Filho para apreciação na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido por esta Casa, em 2 de março de 2011, com a referida ementa: “Dá nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

---

<sup>83</sup> MORAIS FILHO, Efraim de Araújo. **Projeto de lei nº 643, de 2 de março de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494004>. Acesso em: 11 mar 2015.

O projeto foi despachado em 18 de abril de 2011 para tramitar pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça (CCJC) para proferirem parecer sobre a matéria. Inicialmente a proposição foi despachada para tramitar em regime ordinário.

Tal projeto tinha por finalidade cindir os tipos de contrabando e descaminho, bem como alterar o *quantum* para ambos os crimes. Na justificativa, o autor do projeto visa retirar a possibilidade de que os crimes em comento possam ser apreciados à luz da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais – deixando de ser abarcados pelos institutos despenalizadores previstos nesta lei. Impede notar que o autor cita uma matéria jornalística para fundamentar seu projeto.<sup>84</sup>

Na CSPCCO, o projeto recebeu parecer pela aprovação de forma integral, sendo que o relator – Dep. Enio Bacci – apresentou números de diversos institutos nacionais demonstrando os altíssimos valores que são sonegados anualmente. Em relação à necessidade do aumento da pena, assevera o relator que:

Um dos efeitos da pena é o de intimidar o indivíduo como forma de evitar a prática do delito, entende-se que o aumento de pena para o contrabando e descaminho, proposto pela proposição em comento, mostra-se importante, como solução emergencial para um problema grave, que põe em risco a economia brasileira, embora saibamos que ela não é a solução definitiva.

Nesse trecho, nota-se a preocupação do relator em tentar uma solução, ao menos de forma emergencial, para um problema que é cediço por todos. Talvez aqui seja fácil demonstrar a presença de um direito penal simbólico/de emergência, corroborado pela afirmação apresentada pelo relator da proposição.

Posteriormente, o projeto recebeu o parecer pela aprovação da CSPCCO, seguindo seu trâmite para a CCJC.

Na CCJC, o projeto recebeu uma emenda no sentido de recrudescer a pena somente para crime de contrabando, alegando que este tipo penal é mais gravoso para a sociedade que o crime de descaminho. Assim, a pena deste crime mantém-se, enquanto que a do

---

<sup>84</sup> O autor do projeto cita a matéria da jornalista Luciana Abade, no Jornal do Brasil. Disponível em <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/08/02/e020816658.asp>. Acesso do autor em: 21 ago 2009.

contrabando aumenta para o *quantum* de 2 a 5 anos de reclusão. Logo, recebeu o parecer pela aprovação e encaminhou o projeto para apreciação do plenário da Casa. Esta emenda ao projeto original foi aprovada ao final da tramitação.

Em 13 de junho de 2012, o projeto recebeu um requerimento de urgência “urgentíssima”,<sup>85</sup> mesmo ausente o parecer da CCJC, e, conseqüentemente, levando a matéria a ser decidida pelo Plenário da Casa com maior celeridade. Neste caso, o parecer da CCJC foi proferido oralmente em Plenário. O projeto foi aprovado nesta data pelo pleno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi aprovado sem mais interferências relevantes e encaminhado para a apreciação do Senado Federal, de acordo com o art. 65 da Constituição Federal.<sup>86</sup> A tramitação desse projeto na Câmara durou aproximadamente 1 ano e 3 meses.

### **3.2 Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014**

O projeto (PLS 243/2010) que deu ensejo à referida lei é de autoria do Senador Alfredo Nascimento apresentado pelo Senado Federal para revisão na Câmara dos Deputados, conforme o supracitado o art. 65 da CF/88. O projeto foi recebido da Câmara, em 11 de março de 2014, com a numeração PL 7.220/2014<sup>87</sup>, com a referida ementa:

Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

O PL 7.220/2014 foi recebido em 11 de março de 2014 e despachado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e CCJC, com caráter de tramitação em regime de prioridade.

---

<sup>85</sup> Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

<sup>86</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

<sup>87</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 7220, de 11 de março de 2014**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=607589>. Acesso em: 11 mar 2015.

Tal projeto de lei tinha por finalidade alterar o art. 218-B do Código Penal para substituir o *nomen juris* do tipo penal, bem como inclui-lo no rol dos crimes hediondos, incluindo um inciso VIII ao art. 1º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Assevera que, em relação ao Código Penal não houve uma alteração considerável. Na CSSF foi designada a Deputada Benedita da Silva para proferir parecer sobre a proposição.

Em seu parecer, a relatora apresenta seu voto no sentido da aprovação, afirmando que:

A Lei dos Crimes Hediondos foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com o objetivo de conferir tratamento penal mais severo aos crimes nela previstos. O principal objetivo do legislador ordinário, com sua publicação, foi punir os criminosos com os rigores da lei, diminuir a criminalidade, atuar por intermédio da prevenção especial, visando o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir novamente, e obstando nele a sensação de impunidade.

A relatora traz dados de um relatório da Polícia Federal que apresenta que as rodovias federais têm mais de 1800 pontos de risco de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, pode-se notar a percepção da relatora no sentido que o recrudescimento da pena, punindo os criminosos com os rigores da lei e retirando-o do convívio social, irá diminuir a quantidade alta do cometimento deste crime. Há também a percepção de que, incluir crimes do rol das condutas hediondas fará diminuir os crescentes índices de cometimento de crimes.

Logo após, o projeto foi encaminhado à CCJC, cuja relatora designada foi a Deputada Maria do Rosário. O parecer não foi proferido em reunião da CCJC, e sim, diretamente em sessão da Câmara dos Deputados, ou seja, proferido diretamente em Plenário, em virtude da apresentação de requerimento de urgência “urgentíssima” em 13 de maio de 2014. Para que haja a anuência da referida urgência, é necessário o apoio da maioria absoluta da Casa, quórum não simples de ser alcançado.



A relatora, em 14 de maio de 2014, proferiu parecer oral em Plenário no sentido da aprovação do projeto, alegando sob o principal fundamento que deve ser afastada a possibilidade de progressão de pena com um *quantum* menor.<sup>88</sup>

Seguindo o entendimento da CSSF e CCJC, o plenário aprovou o referido projeto de lei, alterando o *nomen juris* previsto no art. 218-B do Código Penal, bem como incluiu o referido tipo incriminador no rol dos crimes hediondos.

O projeto aprovado pelo plenário da Casa seguiu em 15 de maio de 2014 para sanção e promulgação da Presidente da República, conforme estabelece o art. 66 da Constituição Federal.<sup>89</sup> O projeto teve uma tramitação que durou pouco mais de 2 meses na Câmara dos Deputados.

### **3.3 Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**

O projeto (PLS 150/2006) que deu ensejo à referida lei é de autoria da Senadora Serys Slhessarenko apresentado pelo Senado Federal para revisão na Câmara dos Deputados, conforme disposto no caput do art. 65 da Constituição Federal. O projeto foi recebido na Câmara dos Deputados, em 9 de dezembro de 2009, com a numeração PL 6.578/2009<sup>90</sup>, com a referida ementa: “Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências”.

O projeto foi despachado à CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à CCJC.

O referido projeto tinha por finalidade inovar o ordenamento jurídico com uma legislação especial sobre organizações criminosas, com a consequente revogação da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. Apesar da relevância deste projeto e de sua subsequente Lei (12.850/2013), analisaram-se tão somente as alterações produzidas no Código Penal brasileiro, quais sejam as modificações nos artigos 288 (bando ou quadrilha) e 342 (falso testemunho ou falsa perícia).

---

<sup>88</sup> A Lei de Crimes Hediondos exige o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se o apenado for reincidente para progressão de regime; enquanto a Lei de Execução Penal estabelece a fração de 1/6 da pena para a progressão.

<sup>89</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

<sup>90</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 6578, de 9 de dezembro de 2009**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>. Acesso em: 13 mar 2015.

No que tange esses artigos, o projeto visava que a consumação do crime de quadrilha ou bando (art. 288) ocorra com a presença de 3 (três) ou mais indivíduos, ante a redação original do Código Penal que estabelecia necessariamente “mais” de 3 agentes, isto é, necessariamente deveria haver a presença de ao menos 4 agentes participantes. Outra modificação proposta pelo projeto é o recrudescimento da pena de “1 (um) a 3 (três) anos, de reclusão” para “2 (dois) a 4 (quatro) anos, de reclusão”. Além disso, atenua o caso de aumento de pena previsto no parágrafo único deste mesmo artigo, passando a pena de “a pena aplica-se em dobro” para “aumenta-se a pena até metade”.

No que tange o art. 324, o projeto prevê o aumento de pena de “1 (um) a 3 (três) anos de reclusão” para de “2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão”.

Na CSPCCO, o projeto passou por uma tramitação mais difícil, havendo pedidos de vista, requerimentos deferidos de retirada de pauta e apresentação de voto em separado. Houve ainda um pedido de redistribuição do projeto de forma a excluir a CFT do escopo de apreciação do projeto, pedido que foi prontamente atendido.

Ao final, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação nesta Comissão, apesar de sofrer algumas alterações em sua redação final, embora não tenha modificado os artigos em apreciação neste trabalho – arts. 288 e 324.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à CCJC. Esta Comissão, através de seu relator Dep. Vieira da Cunha, solicitou a convocação de uma audiência pública para debater com a sociedade em geral, mormente convidando renomados estudiosos sobre matéria, como por exemplo, o Ministro da Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 4 de dezembro de 2012 foi apresentado um requerimento de urgência “urgentíssima” ao projeto, a fim de que todos os procedimentos vindouros fossem analisados diretamente pelo Plenário, ensejando maior celeridade.

Em 5 de dezembro de 2012, o relator Dep. Vieira Cunha apresentou, diretamente em Plenário, uma emenda – chamada de SUBSTITUTIVO<sup>91</sup> – alterando alguns dispositivos do projeto recebido pelo Senado Federal.

O relator entendia necessária a alteração da pena prevista para o art. 288, mantendo a mesma pena já prevista inicialmente no Código Penal, de 1 (um) a 3 (três) anos, de reclusão, bem como propondo *nomen juris* de “associação criminosa” em vez de “quadrilha ou bando”. Esta alteração foi motivada, segundo o relator Dep. Vieira Cunha, pelo anteprojeto da Comissão de Juristas instaladas no Senado Federal. Em relação à alteração da pena, o relator nada pronunciou.

Por fim, o projeto apresentado em Plenário foi aprovado na forma do substitutivo proposto pelo relator. O projeto retornou ao Senado Federal em 13 de dezembro de 2012 para que as alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados fossem apreciadas por aquela Casa legislativa, nos moldes do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.<sup>92</sup> O projeto tramitou por aproximadamente 3 anos na Câmara dos Deputados.

Nota-se que esse projeto foi amplamente debatido pelos deputados. A grande relevância se dá em virtude de seu escopo tratar das organizações criminosas e da necessidade de atualizar a referida legislação. Observa-se, contudo, no que tange as alterações do Código Penal, não foi alvo de discussões mais amadurecidas.

### **3.4 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012<sup>93</sup>**

O projeto (PL 2793/2011)<sup>94</sup>, que deu ensejo à referida lei, é de autoria coletiva dos Deputados Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D’ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José para apreciação na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido em 29 de

---

<sup>91</sup> O § 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) conceitua o que é substitutivo: Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

<sup>92</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

<sup>93</sup> Esta lei é conhecida com Lei Carolina Dieckmann, inclusive consta essa expressão no próprio sítio da Câmara dos Deputados.

<sup>94</sup> TEIXEIRA, Paulo. et al. **Projeto de lei nº 2793, de 29 de novembro de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 13 mar 2015.

novembro de 2011, com a referida ementa: “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências”.

O projeto foi despachado à CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à CCJC.

O projeto visava acrescentar os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal, que dispõem sobre os crimes de invasão de dispositivo informático.

Pelo projeto, o art. 154-A passa a estabelecer ser criminosa a conduta de devassar dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede mundial de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o intuito de obter, alterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, instalar vulnerabilidades ou obter vantagem ilícita. Prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, de detenção. Há ainda casos de aumento de pena e de qualificadora.

Por sua vez, o art. 154-B passa a estabelecer a ação penal pública condicionada à representação, salvo nos casos de crime cometido contra a Administração Pública direta ou indireta.

Alteram-se ainda os artigos 266 e 298 do Código Penal. O primeiro refere-se à inclusão de um parágrafo (§ 1º) com a seguinte redação: “Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento”. O segundo refere-se à inclusão de um parágrafo único que estabelece o crime de falsificação de cartão: “Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”.

Tal projeto tem por finalidade, segundo os autores, corrigir imperfeições e desproporcionalidades do projeto de lei nº 84, de 24 de fevereiro de 1999<sup>95</sup> – que tratou de assunto análogo. Na justificativa, os autores fizeram um paralelo entre o projeto de lei nº 84/1999 e o projeto apresentado, demonstrando de forma robusta a sua necessidade para o ordenamento jurídico vigente.

Afirmam os autores que:

---

<sup>95</sup> Este projeto foi convertido na Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012, a qual, entretanto, não alterou a redação do Código Penal.

São inegáveis os avanços para a sociedade decorrentes do uso da Internet e das novas tecnologias. Estes avanços trazem a necessidade da regulamentação de aspectos relativos à sociedade da informação, com o intuito de assegurar os direitos dos cidadãos e garantir que a utilização destas tecnologias possa ser potencializada em seus efeitos positivos e minimizada em seus impactos negativos. Nesta discussão, ganha relevo constante, sendo objeto de amplos debates sociais, a temática da repressão criminal a condutas indesejadas praticadas por estes meios.

Nota-se nesta fundamentação uma similitude com os ensinamentos já apresentados neste trabalho de Silva Sánches<sup>96</sup> quando afirma que uma das causas da existência de novos bens jurídicos penais é por considerar a conformação ou generalização de novas realidades sociais que antes não existiam, ou não com a mesma incidência, e em cujo contexto há de viver o indivíduo, que se encontra influenciado por uma daquelas alterações.

A robustez da justificativa foi determinante para que o referido projeto nem tramitasse pelas Comissões Permanentes da Casa (comissões temáticas), visto que foi requerida a chamada urgência “urgentíssima”<sup>97</sup>, de modo que todos os procedimentos comumente realizados em comissões são feitos diretamente em Plenário.

A matéria foi aprovada 15 de maio de 2012 e encaminhada para apreciação do Senado Federal, ou seja, sua tramitação menos de 5 meses na Câmara dos Deputados.

É possível concluir que, como o projeto foi bem fundamentado em sua justificação, acabou de dispensar-lhe uma discussão mais amadurecida nas comissões permanentes. No entanto, tal projeto demonstrou-se importante para o ordenamento jurídico, tendo, inclusive, uma tramitação relativamente célere nesta Casa.

### **3.5 Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012**

O projeto (PL 370/2007)<sup>98</sup> que deu ensejo à referida lei é de autoria do Deputado Luiz Couto para apreciação na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido em 8 de março de

---

<sup>96</sup> Vide página 14.

<sup>97</sup> Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

<sup>98</sup> COUTO, Luiz. **Projeto de lei nº 370, de 8 de março de 2007**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344218>. Acesso em: 5 mai 2015.

2007, com a referida ementa: “Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, e dá outras providências”.

O projeto foi despachado em 22 de março de 2007 à CSPCCO e à CCJC.

O referido projeto tinha por finalidade estabelecer uma lei penal extravagante que tipificasse a conduta de extermínio de seres humanos.

Na justificação do projeto, o autor defende que a concepção de Direitos Humanos transcende à ideia de simples ofensa, atingindo o que tem de mais sagrado e natural. Ademais, entende que existem direitos subjetivos antes da concepção do próprio Estado, sendo tais direitos não criados, mas sim apenas reconhecidos.

O autor alerta ainda que o projeto é consequência do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Grupos de Extermínio do Nordeste – que investigou as ações criminosas de grupos de extermínio e milícias privadas na Região Nordeste do país, bem como diversas chacinas cometidas por integrantes de quadrilhas do crime organizado a autoridades públicas, policiais e dissidentes do próprio bando criminoso.

Outro ponto relevante levantando era o fato de que o crime em tela estava ileso a punições ou era invisível a investigação devido à inação, conivência ou mesmo o envolvimento de autoridades dos poderes públicos.

Para finalizar a justificativa, o autor cita três casos bastante conhecidos publicamente: o massacre dos presos do Carandiru em São Paulo, a chacina da Candelária no Rio de Janeiro e o massacre dos trabalhadores em Eldorado dos Carajás. Observa-se que todos têm entre si o fato de os agentes agressores serem policiais militares, à época dos fatos.

Em 13 de agosto de 2008 foi apresentado pelo Dep. Maurício Rands requerimento de urgência “urgentíssima”, o qual foi prontamente aprovado pelo Plenário da Casa. Nesta mesma data foi proferido parecer do relator Dep. Edmar Moreira, na CSPCCO, pela aprovação.

Durante sua tramitação nesta comissão, o projeto é apensado ao de nº 3550 de 11 de junho de 2008, que apresenta assunto análogo, mas não propondo a criação de nova lei penal, e sim, a alteração no próprio Código Penal. O relator, Dep. Edmar Moreira, apresenta um

substitutivo propondo alteração somente do CP (projeto 3550/2008), com algumas propostas apresentadas pelo projeto original (370/2007). Em 20 de agosto de 2008 o projeto foi aprovado nesta comissão permanente.

Nesta mesma data, o projeto é encaminhado ao Plenário da Câmara onde recebe parecer oral do relator na CCJC, Dep. Antônio Carlos Biscaia, pela aprovação. Na CCJC, não se adentrou ao mérito puramente dito, somente replicando justificativas apresentadas anteriormente. Logo, o projeto é aprovado pelo Plenário em 20 de agosto de 2008 e encaminhado ao Senado Federal para apreciação.

No Senado Federal, o projeto recebeu emendas à redação dos artigos 121 e 288-A e retornou à Câmara dos Deputados em 21 de julho de 2009 – neste caso, a Câmara deve apreciar tão somente as emendas propostas pelo Senado, não cabendo alterar o restante do texto. Na apreciação das alterações propostas pelo Senado, a Câmara entendeu por bem acolher a alteração da redação do art. 121, sendo que não admitiu a redação proposta para o art. 288-A.

Finalmente, o projeto foi aprovado pela Câmara em 5 de setembro de 2012, seguindo à sanção presidencial. A matéria teve sua tramitação na Câmara em aproximadamente 5 anos e 6 meses, dos quais, durante 10 meses foi apreciado pelo Senado.

Em suma, a lei 12.720/2012 recrudescer a pena de dois tipos penais – artigos 121 e 129 – bem como criou o art. 288-A, todos do CP. Nota-se que as alterações ocorreram num momento de grande tensão, sobretudo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde houve diversos confrontos – com muitas vítimas fatais – entre facções e as autoridades policiais. Tais alterações no CP podem refletir, como conceituado no capítulo segundo, o chamado direito penal simbólico ou de emergência.

### **3.6 Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**

O projeto (PL 2057/2007)<sup>99</sup> que deu ensejo à referida lei é de autoria da Comissão de Participação Legislativa para apreciação na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido em 19 de setembro de 2007, com a referida ementa: “Dispõe sobre o processo e julgamento

---

<sup>99</sup> COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Projeto de lei nº 2057, de 19 de setembro de 2007**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>. Acesso em: 5 mai 2015.

colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.”.

O projeto foi despachado em 27 de setembro de 2009 à CSPCCO e à CCJC.

O referido projeto tinha por finalidade estabelecer uma lei penal extravagante que estabelecesse procedimentos diferenciados no caso de crimes cometidos por grupos de criminosos organizados, como p. ex., o juiz poderia decidir sobre a formação de um colegiado para a prática de qualquer ato. Com esse projeto, visava-se oferecer maior proteção aos magistrados que atuassem em processos dessa natureza.

O projeto visava ainda, em seus artigos 4º e 5º, alterar o art. 91 do CP – que trata dos efeitos da condenação penal – bem como elevar a pena do art. 288 e incluir quatro novos parágrafos neste mesmo dispositivo – quadrilha ou bando. Outras alterações foram propostas, igualmente, ao Código de Processo Penal, à Lei de Execução Penal e à Lei do Desarmamento.

Na justificativa, o autor assevera que o projeto é oriundo de discussões propostas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), argumentando que a formação de colegiados para julgar crimes dessa natureza garantiria uma menor possibilidade de erro judicial, como também atenuaria as pressões ou retaliações contra magistrados individualmente.

Recebido o projeto na CSPCCO foi designado o Dep. Laerte Bessa como relator. Este, comentando apenas sobre a expansão das organizações criminosas, deu o parecer pela aprovação do projeto, sem tecer mais comentários.

Durante toda a tramitação desse projeto, é notório que houve vários embates na CSPCCO sobre a alteração do projeto, pedidos de vista, apresentação de destaques e outros instrumentos peculiares do processo legislativo. Por fim, nesta comissão, foi aprovado um substitutivo apresentado pelo Dep. Laerte Bessa, o qual foi encaminhado à CCJC.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 2009, foi apresentado e aprovado em Plenário o requerimento de urgência “urgentíssima”, dando-lhe maior celeridade. Em momento anterior, o relator havia apresentado 5 emendas ao projeto, sendo que nenhuma delas dizia respeito a parte do projeto que trata da alteração do CP – art. 4º e 5º.



Nesta comissão, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo e encaminhado para ao Plenário da Casa, o qual o aprovou nos termos do substitutivo. O projeto aprovado foi encaminhado à apreciação do Senado Federal em 16 de dezembro de 2012, ou seja, sua tramitação perdurou 5 anos e 3 meses.

Apesar de não ser objeto deste trabalho a tramitação das proposições no Senado, a alteração do art. 288, com elevação da pena, não foi aprovada nesta Casa. Assim, a Lei 12.694/2012 alterou tão somente o art. 91 do CP, não sendo aprovada a modificação do art. 288.

Por fim, percebe-se que o projeto, com características predominantemente processuais, visou atender uma parcela privilegiada da sociedade, juízes federais, quando no julgamento de casos mais graves que envolvam organizações criminosas.

### **3.7 Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012**

O projeto (PL 3331/2012)<sup>100</sup> que deu ensejo à referida lei é de autoria do Poder Executivo para apreciação na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido em 6 de março de 2012, com a referida ementa: “Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.”

O projeto foi despachado em 10 de abril de 2012 à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à CCJC.

O referido projeto foi elaborado pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana. O Ministro evoca o art. 196 da Constituição Federal para justificar a apresentação do anteprojeto asseverando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Afirma ainda, a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à saúde e a dignidade humana são garantias fundamentais de qualquer pessoa, cabendo ao Estado assegurar sua

---

<sup>100</sup> PODER EXECUTIVO. **Projeto de lei nº 3331, de 6 de março de 2012**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=535948>. Acesso em: 11 mai 2015.

efetivação, intervindo não somente para garantir serviços públicos necessários a sua concretização, mas também para afastar qualquer forma de agressão.

Por fim, o Ministro entendeu que, a despeito de tal conduta já ser abrangida pelo crime previsto no art. 135 do Código Penal, a criação de um tipo específico permitiria ao Estado reprimi-la com maior rigor que aquele estabelecido no artigo mencionado.

A despeito do despacho anterior para que o projeto tramitasse pela CSSF e CCJC, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) requereu que o projeto também fosse debatido quanto ao mérito nesta comissão. Logo, em sua justificção, alegou que tomou conhecimento do projeto por intermédio da imprensa: “no início de março, a imprensa noticiou que o Poder Executivo enviaria a esta Casa Projeto de Lei”.

No entanto, esse requerimento foi indeferido pela Mesa Diretora, a qual entendeu que a matéria em apreciação não fazia parte do rol de competências da CDHM.

Em 2 de maio de 2012 foi apresentado em Plenário um requerimento do Dep. Décio Lima para que o projeto tramitasse em regime de urgência “urgentíssima”, garantindo uma maior celeridade à apreciação da matéria. Tal requerimento foi aprovado e, portanto, todos os procedimentos futuros deveriam ser efetivados diretamente em Plenário.

Como não havia pareceres das comissões permanentes, e em virtude do requerimento de urgência aprovado, tais pareceres foram proferidos oralmente em Plenário.

O Dep. Amauri Teixeira, relator na CSSF, defendeu que o projeto deveria ser acolhido em seu mérito por favorecer os pacientes que estivessem em situação de urgência e emergência, buscando socorro para preservar suas vidas. E a exigência da caução poderia prejudicar um atendimento mais célere em hospitais particulares.

Por sua vez, o Dep. Arnaldo Faria de Sá, relator na CCJC, afirmou:

Sr. Presidente, essa proposta é extremamente importante. Em vários casos, temos conhecimento de que deixou de ocorrer o atendimento porque não foi dado cheque caução, nota promissória ou outra garantia, como aconteceu recentemente com o Duvanier e com o filho do nosso Presidente da EMBRATUR, Flávio Dino. Portanto, essa medida é extremamente importante. Até porque vários Estados já têm a legislação estadual, mas há o questionamento de que essa matéria deve ser aprovada por legislação federal.

Após a apresentação dos pareceres orais das comissões proferidos em Plenário, o projeto foi votado e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Assim, nota-se que o projeto teve uma tramitação de forma bastante célere, ou seja, fora apresentado em 6 de março e aprovado em 2 de maio – menos de 2 meses. Isso mostra a preocupação e interesse dos parlamentares na aprovação do projeto, sem, contudo, adentrar em uma discussão mais aprofundada da matéria.

Impede observar ainda, a fundamentação do relator da CCJC, o qual cita fatos isolados – Duvanier<sup>101</sup> e o filho<sup>102</sup> do nosso presidente da Embratur – para emitir parecer favorável ao projeto. Nota-se a ausência de uma reflexão mais jurídica para a aprovação da matéria, competência intrínseca desta comissão.

### **3.8 Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**

O projeto (PLS 234/2009) que deu ensejo à referida lei é de autoria do Senado Federal, projeto oriundo do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia. Foi aprovado pelo Senado e encaminhado à revisão na Câmara dos Deputados. O projeto foi recebido nesta Casa, em 23 de dezembro de 2009, com a numeração PL 6719/2009, com a referida ementa: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.”.

O projeto foi despachado em 21 de janeiro de 2010 à CSSF e à CCJC.

O projeto visava alterar regras acerca da prescrição no que se refere aos crimes praticados contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição somente começasse a ser contada a partir do momento em que a vítima completasse 18

---

<sup>101</sup> Refere-se ao fato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Duvanier Paiva Ferreira, que teve o atendimento negado em um hospital privado em Brasília – DF e faleceu em 19 de janeiro de 2012. Matéria disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2012/01/20/internas\\_economia,287019/secretario-do-planejamento-morre-por-falta-de-atendimento.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2012/01/20/internas_economia,287019/secretario-do-planejamento-morre-por-falta-de-atendimento.shtml). Acesso em: 11 mai 2015.

<sup>102</sup> Refere-se ao caso do falecimento do adolescente Marcelo Dino, filho do presidente da Embratur à época do fato, Flávio Dino, alegando uma possível demora no atendimento em um hospital privado em Brasília - DF. Faleceu em 14 de fevereiro de 2012. Matéria disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/14/interna\\_cidadesdf,289846/filho-do-presidente-da-embratur-morre-em-hospital-apos-parada-cardiaca.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/14/interna_cidadesdf,289846/filho-do-presidente-da-embratur-morre-em-hospital-apos-parada-cardiaca.shtml). Acesso em: 11 mai 2015.

(dezoito) anos de idade. Justifica-se tal medida pela necessidade de atuar com maior eficácia no combate à pedofilia, buscando, com isso, estender o prazo prescricional para o crime em tela.

Em 12 de abril de 2011 foi proferido parecer pelo relator na CSSF, Dep. Eros Biondini. Ele argumentou que, segundo estudo recente da Organização das Nações Unidas, a falta de punição dos crimes de violência sexual contra as crianças e adolescentes é crônica, o que impede ou inibe o combate à impunidade e a tomada de medidas mais contundentes.

Assevera ainda que, como na maioria das vezes os crimes sexuais são cometidos contra as crianças e adolescentes, nem sempre são levados ao judiciário porque o criminoso – por vezes o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família – que exerce um poder de coação e força sobre o indefeso, inibe o conhecimento das autoridades responsáveis da prática de maus-tratos e traumas sofridos.

Por fim, dando parecer pela aprovação, defendeu que o projeto seria de fato um elemento de combate à impunidade e, sobretudo, um estímulo para que mais ações sejam movidas com o fim de punir com o rigor da lei atos tão bárbaros. Logo, o projeto foi aprovado na CSSF.

Na CCJC, o relator, Dep. João Paulo Lima, em 26 de outubro de 2011, não teceu diferentes comentários ao apresentado pelo relator na CSSF. Citou, porém, que a CPI no Senado Federal imergiu sobre o grave problema, ouvindo especialistas que opinaram no sentido da aprovação dessa medida. Após exaurimento do pedido de vista do Dep. Lourival Mendes, a CCJC votou pela aprovação do projeto.

Em 8 de maio de 2012, foi apresentado requerimento de urgência “urgentíssima” para votação célere do projeto em Plenário. Nesta mesma data, houve a votação e aprovação, sem nenhuma emenda apresentada, do projeto na Câmara dos Deputados, com o posterior envio à sanção presidencial.

Dessa forma, nota-se que o projeto de lei tramitou nesta Casa legislativa pelo prazo de aproximadamente 2 anos e 6 meses, bem como não se pode vislumbrar uma discussão mais amadurecida da matéria penal.

Com isso, chega-se ao fim deste terceiro capítulo. Após analisar a tramitação de 8 (oito) projetos de lei que ensejaram alguma alteração no Código Penal brasileiro, percebe-se que alguns projetos não têm uma discussão mais amadurecida e aprofundada da matéria. Não se pode deixar de observar ainda, a superficialidade com que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que tem como função precípua uma análise jurídica das matérias<sup>103</sup>, aprecia os projetos, não adentrando ao mérito com um viés mais jurídico.

---

<sup>103</sup> Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

#### 4. CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, pode-se chegar a conclusões bastante relevantes. Relembra-se, de início, que o desiderato deste é tão somente apreciar a tramitação de projetos de lei (ordinária) que alteraram o Código Penal brasileiro, nos anos de 2014, 2013 e 2012, não importando se tal modificação tenha alterado ou não quaisquer leis penais extravagantes.

Impende observar, igualmente, que não foi objeto deste trabalho a apreciação da tramitação de projetos no Senado Federal, a despeito da relevância desta Casa no processo legislativo. Todavia, os projetos de lei aprovados pelo Senado, obviamente que trataram de matéria penal, e que foram encaminhados posteriormente à Câmara dos Deputados, foram objeto desta análise, porquanto tramitaram nesta Casa.

Primeiramente, nota-se que todos os projetos de lei que deram ensejo à modificação do Código Penal tiveram, em algum momento, o requerimento para apreciação em regime de urgência “urgentíssima”. Tal requerimento tem por característica dar maior celeridade, afastando diversos procedimentos, dentre os quais podemos citar: a dispensa de interstícios, a diminuição de prazos, a possibilidade de serem proferidos pareceres orais em determinadas circunstâncias, a apreciação conjunta da matéria por todas as comissões, diminuição do tempo dos oradores para discussão e encaminhamento das votações.<sup>104</sup>

Outro aspecto de suma importância refere-se à superficialidade com que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) apreciou os projetos de lei que por lá tramitam. Não se pode olvidar que o requerimento de urgência do art. 155 mitiga uma análise mais aprofundada, criteriosa e amadurecida – sobretudo não imergindo no âmbito do bem jurídico e nos princípios jurídico-penais conquistados ao longo da evolução do próprio direito penal.

Conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no inciso IV do art. 32, compete à CCJC apreciar os projetos de lei quanto à sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, direitos e garantias fundamentais e toda matéria relativa a direito penal, ou seja, compete-lhe uma análise pormenorizada sobre a natureza jurídica do projeto de lei.

---

<sup>104</sup> CARNEIRO, André; SANTOS, Luiz Cláudio Alves; NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo. **Curso de Regimento Interno**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

Esta Comissão, por conseguinte, tem competência de, fundamentadamente, auxiliar os parlamentares acerca da necessidade de criar novos tipos penais, de recrudescer as penas existentes, de analisar fatos divulgados pela mídia e, mormente, de orientar sobre o papel que o Direito Penal deve desempenhar na sociedade hodierna.

No entanto, é possível concluir, pelo menos a partir dos pareceres apresentados, que esta comissão não tem tido uma preocupação com a definição do bem jurídico, bem como com as diretrizes esculpidas pelos princípios penais, como p. ex., intervenção mínima e lesividade.

Um terceiro aspecto relevante que se pode concluir é a “vigência” de um direito penal de emergência. É nítida a preocupação do legislador em criar novos tipos penais ou aumentar as penas já estabelecidas para alguns delitos. Para isso, utiliza as mais variadas justificações, como o aumento crescente da violência propagado pela opinião pública e a preocupação em defender determinadas classes sociais – magistrados e agentes públicos.

Não é novidade que se vive em uma sociedade amedrontada e aterrorizada pelo medo. A todo instante, ouvem-se notícias de inúmeras barbáries que ocorre diariamente. Tem-se a percepção (falsa ou verdadeira?) de que nunca se presenciou uma sociedade vítima de tamanha violência espalhada pelas ruas.

Por outro lado, não se vislumbram ações concretas de um Estado social preocupado em oferecer melhores qualidades e oportunidades aos indivíduos. Como bem enfatizado alhures por Azevedo, o direito penal se apresenta como recurso público de gestão de condutas utilizado contingencialmente e não mais como instrumento subsidiário.

Complementando este entendimento, Boldt assevera que a implementação de mecanismos exacerbados de punição, inspirados em políticas criminais radicais, acabam por se restringir a meras políticas penais, fato que ocorre ante a inexistência de políticas públicas capazes de reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada.

Nesse sentido, talvez se possa citar o projeto de lei nº 370/2007, convertido na Lei 12.720/2012, que aumentou a reprimenda penal nos casos de homicídios cometidos por grupos de extermínio ou milícia privada. A apresentação do projeto deu-se em virtude de 3 massacres praticados por policiais militares em atividade – Carandiru, Candelária e Eldorado

dos Carajás. Após algum tempo tramitando na Câmara e com a onda de ataques que ocorreram em São Paulo e Rio de Janeiro praticados por traficantes a policiais militares o projeto foi aprovado.

O Estado se encontra “órfão” no sentido de uma ação efetiva na solução desses problemas estruturais e acaba “tapando o sol” com o manejo do direito penal, dando, ao menos simbolicamente, uma resposta ativa à sociedade.

Por fim, não se pode preterir a atuação da mídia. A princípio, pode-se citar a grande influência que esse meio de comunicação desempenhou na aprovação do projeto de lei nº 3331/2012 foi apresentado pela Presidente da República. Alegava-se na justificação que hospitais privados estavam recusando, ou melhor, condicionando, o atendimento médico à apresentação de caução, nota promissória ou outra garantia. Este projeto tornou lei (12.653/2012) e teve uma apreciação bastante célere na Câmara dos Deputados, ou seja, menos de 2 meses de tramitação.

Ocorreram, no entanto, dois fatos fundamentais, e amplamente divulgados pela imprensa, que decerto motivaram a apresentação do referido projeto. Primeiro foi o falecimento de Duvanier Paiva Ferreira, que atuava à época como Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Duvanier teve o atendimento negado em um hospital privado em Brasília e, segundo consta da reportagem, vindo a falecer em virtude da demora no atendimento.

Outro fato que tomou conta dos noticiários foi o falecimento do adolescente Marcelo Dino, filho do então presidente da EMBRATUR, Flávio Dino. Aquele adolescente faleceu em decorrência de uma demora no atendimento, pelo fato de que o hospital havia exigido uma garantia antes de prestar o devido atendimento.

Dessa forma, retomando as hipóteses apresentadas na introdução, entende-se que ambas se confirmam. De um lado pode-se concluir, conforme apresentado acima, que há influência da mídia na tramitação de projetos de lei relativos à matéria penal, bem como que os parlamentares se olvidam, sobretudo no trabalho que deveria ser desenvolvido pela CCJC, de apresentar, em defesa de um direito penal com intervenção mínima, os princípios jurídico-penais. Portanto, a tramitação de matérias, sempre em ritmo de urgência “urgentíssima”, limita uma apreciação mais amadurecida sobre temas sobremaneira relevantes.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda; FACCINI NETO, Orlando. **O bem jurídico-penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba. Ed. Juruá, 2013.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. São Paulo – SP: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARNEIRO, André; SANTOS, Luiz Cláudio Alves; NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo. **Curso de Regimento Interno**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói: Editora Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito penal do equilíbrio**. Niterói: Editora Impetus, 2014.

HASSAMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito : organização e tradução: André Luís Callegari; Nereu José Giacomoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANCHÉZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

## SÍTIOS CONSULTADOS

ABADE, Luciana. **Cresce contrabando de cigarros hermanos**. Disponível em <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/08/02/cresce-contrabando-de-cigarros-hermanos/>. Acesso em: 11 mai 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em [[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100006)]. Acesso em: 22 abr 2015.

BERNARDES, Cristiane Brum. **Parlamentares x jornalistas: a dinâmica política das mídias legislativas da Câmara dos Deputados**. Disponível em [<http://www.scielo.br/pdf/se/v28n3/a11v28n3.pdf>]. Acesso em: 14 fev 2015.

CARVALHO, Denise; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil**. Disponível em [<http://www.scielosp.org/pdf/rps/v31n5/a12v31n5.pdf>]. Acesso em: 14 fev 2015.

CORREIO BRAZILIENSE. **Filho do presidente da Embratur morre em hospital após parada cardíaca**. Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/14/interna\\_cidadesdf,289846/filho-do-presidente-da-embratur-morre-em-hospital-apos-parada-cardiaca.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/14/interna_cidadesdf,289846/filho-do-presidente-da-embratur-morre-em-hospital-apos-parada-cardiaca.shtml). Acesso em: 12 mai 2015.

CORREIO BRAZILIENSE. **Secretário de Planejamento morre por falta de atendimento.** Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2012/01/20/internas\\_economia,287019/secretario-do-planejamento-morre-por-falta-de-atendimento.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2012/01/20/internas_economia,287019/secretario-do-planejamento-morre-por-falta-de-atendimento.shtml). Acesso em: 12 mai 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular.** Disponível em [\[http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular\]](http://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular). Acesso em: 27 jan 2015.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal.** Disponível em [\[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1\]](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 abr 2015.

OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica.** Disponível em [\[http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminais/CRIMINOLOGIA/CRI\\_Aula\\_04.pdf\]](http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/CienciasCriminais/CRIMINOLOGIA/CRI_Aula_04.pdf). Acesso em: 22 fev 2015.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da lei e ordem.** Disponível em [\[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf\]](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf). Acesso em: 22 abr 2015.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico.** Disponível em [\[http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf\]](http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf). Acesso em: 16 fev 2015.

SILVA, Ivan Luiz. **O bem jurídico-penal com limite material à intervenção criminal.** Disponível em [\[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496972/000991309.pdf?sequence=1\]](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496972/000991309.pdf?sequence=1). Acesso em 8 jun 2015.

## PROJETOS DE LEI CONSULTADOS

COUTO, Luiz. **Projeto de lei nº 370, de 8 de março de 2007.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344218>. Acesso em: 5 mai 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Projeto de lei nº 2057, de 19 de setembro de 2007.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>. Acesso em: 5 mai 2015.

MORAIS FILHO, Efraim de Araújo. **Projeto de lei nº 643, de 2 de março de 2011.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494004>. Acesso em: 11 mar 2015.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de lei nº 3331, de 6 de março de 2012.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=535948>. Acesso em: 11 mai 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 7220, de 11 de março de 2014.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=607589>. Acesso em: 11 mar 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 6719, de 23 de dezembro de 2009.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465327>. Acesso em: 12 mai 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 6578, de 9 de dezembro de 2009.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>. Acesso em: 13 mar 2015.

TEIXEIRA, Paulo. et al. **Projeto de lei nº 2793, de 29 de novembro de 2011.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 13 mar 2015.